

TC/011773/2021

Objeto: Execução Contábil / Financeira - Análise da execução contábil do Contrato nº 63/SFMSP/2016 para atender à determinação exarada na peça 9 do eTCM 008961/2020.

Interessados: Serviço Funerário do Município de São Paulo (*), Fvb Locadora de Veículos Ltda, Adriana Trajano de Sousa Silva, Elton Lúcio de Oliveira, Marcelo de Meneses Guedes, Ronaldo Tucunduva, Marcia Mendes, Paulo Cesar Nannini, Thiago Dias da Silva, Dário José Barreto, Pedro Henrique Dias Barbieri, Reinaldo Rodrigues de Oliveira, Sidnei Teixeira de Castro, Mauro Pinto de Almeida, Antonietta Naimo, Dorival Silva de Faria, Adriana Costa Santos, André Salvador Caxiado Guerra, Gilberto da Cunha Lima Junior, Claudio de Oliveira Santos, Procuradoria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal de Gestão (*), Ministério Público do Estado de São Paulo, Meire Cristina Oliveira da Silva, Fvb Locadora de Veículos e Serviços Ltda. me

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Retornam os autos para análise dos recursos ordinários interpostos pela PFM (peça 194) e por Pedro Henrique Dias Barbieri (peça 199) em face do v. acórdão¹ prolatado pelo E. Pleno que, na 53ª SONP, julgou irregulares a execução contábil-financeira do Contrato nº 63/SFMSP/2015 e respectivos Termos de Aditamento e Apostilamento, determinando à Contratante que promova o ressarcimento do valor de R\$ 1.629,49, pago a maior, bem como seja apurado o valor pago indevidamente à Contratada por dois veículos no

¹ **Ementa:** “ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SFMSP. Serviço de traslado funerário, mediante locação de veículos. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Promova, junto à contratada, o ressarcimento do valor de R\$ 1.629,49, pago a maior, bem como apure o valor pago indevidamente à contratada por 2 (dois) veículos no exercício de 2018 e 2019, e promova, igualmente, as providências para o ressarcimento ao erário. Votação unânime.”

exercício de 2018 e 2019, promovendo, igualmente, as providências para o ressarcimento ao erário (peça 157).

Às peças 193 e 200 foram juntadas, respectivamente, petições encaminhadas por Sidnei Teixeira de Castro e Ronaldo Tucunduva, demonstrando inconformismo para com o resultado do julgamento.

A Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos ordinários acostados nas peças 194 e 199. No tocante às petições constantes das peças 193 e 200, entendeu que, diante do conteúdo impugnatório, podem ser excepcionalmente conhecidos como recursos ordinários, no entanto, opinou pelo não provimento de ambas as peças recursais por entender que não prosperam as alegações de ilegitimidade passiva (peças 209 e 210).

A Assessoria desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos pela PFM (peça 194) e por Pedro Henrique Dias Barbieri (peça 199), uma vez que atendem os requisitos regimentais de admissibilidade. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento de ambos os apelos, tendo em vista que as razões recursais deduzidas não trazem novos elementos ou argumentos, bem como não infirmam os achados de auditoria que serviram para fundamentar o resultado do julgamento recorrido, **no que acompanho**.

E mais, a Assessoria desta SG, perfilhando o entendimento da AJ, opinou no sentido de que as petições acostadas nas peças 193 e 200 possuem conteúdo impugnatório quanto ao resultado do julgamento, demonstrando inconformismo das partes, razão pela qual podem ser conhecidas como recurso ordinário. Quanto ao mérito, porém, concluiu pelo não provimento de ambos os apelos.

Diante do exposto, igualmente **acompanho** a manifestação da Assessoria desta SG quanto ao conhecimento e não provimento dos apelos apresentados nas peças 193 e 200, apenas acrescentando que os respectivos recorrentes, embora tenham alegado que não ocuparam cargos na Origem, no período entre os anos de 2018 e 2019, não comprovaram tal alegação com os respectivos termos de nomeação e/ou exoneração, de modo que não se pode constatar a veracidade de tais afirmações.

Ademais, compulsando os autos, verifico que a peça 47, fls. 24 e 25, comprova que os recorrentes Sidnei Teixeira de Castro e Ronaldo Tucunduva assinaram atestes, o que os legitima a figurarem neste autos de procedimento de controle externo, sendo que a questão da legitimidade não se confunde com a responsabilidade administrativa, pois a legitimidade processual serve para oportunizar que os interessados exercitem, nos autos, o contraditório e a ampla defesa, enquanto a responsabilidade é aferida por ocasião do julgamento e, neste ponto, o v. acórdão prolatado (peça 157) não veiculou dispositivo relativo a pretensão punitiva (multa) em desfavor dos agentes públicos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC